



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.342, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre ajustes nas normas de financiamento de custeio, de investimento e de comercialização com recursos do crédito rural, a partir de 1º de julho de 2014.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 20 de junho de 2014, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965,

RESOLVEU:

Art. 1º A Seção 1 (Introdução) do Capítulo 1 (Disposições Preliminares) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar acrescida do item 14:

“14 - Considera-se ano agrícola, para os efeitos deste manual, o período de 1º de julho de cada ano a 30 de junho do ano seguinte.” (NR)

Art. 2º O item 4-B da Seção 4 (Beneficiários) do Capítulo 1 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

“4-B - A classificação do produtor é de responsabilidade da instituição financeira, que deve:

- a) efetuar-la pelos meios ao seu alcance como parte integrante da ficha cadastral do mutuário, de que trata o MCR 2-1;
- b) observar o limite de receita bruta de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para efeito da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.” (NR)

Art. 3º Os itens 8 e 14 da Seção 3 (Garantias) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

“8 - O penhor rural, agrícola ou pecuário observará as seguintes condições:

- a) o prazo do penhor não excederá o da obrigação garantida e, embora vencido, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem;
- b) a prorrogação do penhor, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista na alínea “a”, ocorre mediante a averbação à margem do registro respectivo, por requerimento do credor e do devedor.” (NR)

“14 - A hipoteca pode ter prazo de até 30 (trinta) anos, renováveis por meio de novo título e de novo registro, se requerida por ambas as partes.” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 4º O inciso I da alínea “a” do item 3 da Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - obrigatórios (MCR 6-2): taxa efetiva de juros de 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º/7/2014, permitida a sua redução, a critério da instituição financeira, em financiamentos de custeio rural a produtores e suas cooperativas de produção agropecuária em que o tomador dispuser de mecanismo de proteção de preço ou de seguro da produção esperada ou ao amparo do Programa de garantia da Atividade Agropecuária (Proagro);” (NR)

Art. 5º A Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com nova redação para o item 5 e acrescida do item 10-A:

“5 - O limite de crédito de custeio rural, por beneficiário, em cada safra e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), é de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), devendo ser considerados, na apuração desse limite, os créditos de custeio tomados com recursos controlados, exceto aqueles tomados no âmbito dos fundos constitucionais de financiamento regional.” (NR)

“10-A - A soma dos créditos de custeio rural ao amparo de recursos controlados, exceto aqueles tomados no âmbito dos fundos constitucionais de financiamento regional, fica limitada a R\$4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais) por beneficiário e ano agrícola, em todo o SNCR.” (NR)

Art. 6º Os itens 12 e 14 da Seção 3 (Créditos de Investimento) do Capítulo 3 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

“12 - O limite de crédito para investimento rural com recursos obrigatórios, por beneficiário, por ano agrícola, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), é de R\$385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais) independentemente dos créditos obtidos para outras finalidades.” (NR)

“14 - O limite de que trata o item 12 pode ser elevado para até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, por ano agrícola, nos anos agrícolas 2011/2012 a 2014/2015, desde que, no mínimo, os recursos adicionais sejam direcionados exclusivamente para as finalidades previstas nas alíneas “a” e “b” do item 9, observadas, ainda, as seguintes condições específicas:

.....

b) quando se tratar de operação de investimento para a finalidade de que trata a alínea “b” do item 9, o valor do crédito previsto no **caput** fica limitado ao montante correspondente à renovação de, no máximo, 20% (vinte por cento) da área total cultivada, por beneficiário, por ano agrícola.” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 7º Os itens 3-A, 18, 23, 30 e 31 da Seção 4 (Créditos de Comercialização) do Capítulo 3 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

“3-A - A soma dos créditos de comercialização ao amparo de recursos controlados nas modalidades de FGPP, de que trata o MCR 4-1, de desconto de títulos referidos no item 2-“b”, e de Financiamento para Aquisição de Café (FAC), de que trata o MCR 9-4, fica limitada a R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) por beneficiário e ano agrícola, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), excetuadas as operações com cooperativas de produção agropecuária.” (NR)

“18 - Sem prejuízo da possibilidade de a instituição financeira antecipar a realização do financiamento, o FEPM destinado a produtos classificados como semente, fica limitado a 80% (oitenta por cento) da quantidade identificada no termo de conformidade ou certificado de semente, não podendo ultrapassar R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) por beneficiário, por ano agrícola e em todo o SNCR, observado ainda o seguinte:

.....

c) deverá ter como base, no mínimo, o preço mínimo dos produtos amparados pela PGPM de que tratam as alíneas “b” e “d” do item 30.” (NR)

“23 - Embora de livre convenção entre as partes, as garantias do FEPM e do FEE devem incorporar o penhor dos produtos estocados ou seus derivados.” (NR)

“30 -

a) Produtos da Safra de Verão e Regionais:

Produtos	Unidades da Federação/Regiões Amparadas	Período de contratação do financiamento
Algodão em caroço	Sul, Sudeste e BA-Sul	1º/3 a 28/2
	Centro-Oeste	1º/5 a 30/4
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)	1º/7 a 30/6
Algodão em pluma	Sul, Sudeste e BA-Sul	1º/3 a 28/2
	Centro-Oeste	1º/5 a 30/4
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)	1º/7 a 30/6
Alho	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste	1º/7 a 30/6
Amendoim	Todo o território nacional	1º/2 a 31/1
Arroz longo fino em casca	Todo o território nacional	1º/2 a 31/1
Arroz longo em casca	Todo o território nacional	1º/2 a 31/1
Café arábica e robusta beneficiados, grão cru e colhidos na safra	Todo o território nacional	1º/4 a 31/3
Borracha natural cultivada	Todo o território nacional	1º/1 a 31/12
Cacau cultivado	Norte, Nordeste, Centro-Oeste e ES	1º/7/ a 30/6



BANCO CENTRAL DO BRASIL

(amêndoa)		
Caroço de algodão	Sul, Sudeste e BA-Sul	1º/3 a 28/2
	Centro-Oeste	1º/5 a 30/4
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)	1º/7 a 30/6
Castanha de caju	Norte e Nordeste	1º/7 a 30/6
Casulo de seda	PR e SP	1º/7 a 30/6
Carnaúba cultivada (cera)	Nordeste	1º/7 a 30/6
Farinha de mandioca	Todo o território nacional	1º/1 a 31/12
Fécula de mandioca	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	1º/1 a 31/12
Goma/Polvilho de mandioca	Norte e Nordeste	1º/1 a 31/12
Feijão preto e cores	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA-Sul	1º/11 a 31/10
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)	1º/1 a 31/12
Feijão caupi	Norte e Nordeste	1º/1 a 31/12
Guaraná	Norte, Nordeste e Centro-Oeste	1º/7 a 30/6
Juta/Malva embonecada	Norte	1º/1 a 31/12
Juta/Malva prensada		
Laranja	Todo o território nacional	1º/4 a 31/3
Leite	Todo o território nacional	1º/7 a 30/6
Mamona em baga	Todo o território nacional	1º/7 a 30/6
Milho	Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte, Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí	1º/1 a 31/12
	Nordeste (exceto Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí)	1º/6 a 31/5
Milho pipoca	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA-Sul	1º/1 a 31/12
Raiz de mandioca	Todo o território nacional	1º/1 a 31/12
Sisal	BA, PB e RN	1º/7 a 30/6
Soja	Todo o território nacional	1º/1 a 31/12
Sorgo	Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte, Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí	1º/1 a 31/12
	Nordeste (exceto Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí)	1º/6 a 31/5
Uva Industrial	Sul, Sudeste e Nordeste	1º/1 a 31/12

b) Produtos da Safra de Verão – Sementes:

Produtos	Unidades da Federação/Regiões Amparadas	Período de contratação do financiamento
Algodão	Sul, Sudeste e BA-Sul	1º/3 a 28/2
	Centro-Oeste	1º/5 a 30/4
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)	1º/7 a 30/6
Amendoim	Todo o território nacional	1º/2 a 31/1
Arroz longo fino	Todo o território nacional	1º/2 a 31/1
Arroz longo		
Feijão	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA-Sul	1º/11 a 31/10
	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)	1º/1 a 31/12
Feijão caupi	Norte e Nordeste	1º/1 a 31/12
Juta/Malva	Norte	1º/1 a 31/12



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Milho híbrido	Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte, Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí	1º/1 a 31/12
	Nordeste (exceto Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí)	1º/6 a 31/5
Milho variedade	Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte, Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí	1º/1 a 31/12
	Nordeste (exceto Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí)	1º/6 a 31/5
Soja	Todo o território nacional	1º/1 a 31/12
Sorgo híbrido	Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte, Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí	1º/1 a 31/12
	Nordeste (exceto Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí)	1º/6 a 31/5
Sorgo variedade	Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte, Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí	1º/1 a 31/12
	Nordeste (exceto Oeste da BA, Sul do Maranhão e Sul do Piauí)	1º/6 a 31/5

c) Produtos da Safra de Inverno:

Produto	Regiões Amparadas	Período de contratação do financiamento
Trigo	Sul	1º/7 a 30/6
	Centro-Oeste, Sudeste e BA	1º/6 a 31/5
Aveia	Sul	1º/7 a 30/6
Canola	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	1º/7 a 30/6
Cevada	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	1º/7 a 30/6
Girassol	Centro-Oeste e Sul	1º/7 a 30/6
Triticale	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	1º/7 a 30/6

d) Produtos da Safra de Inverno – Sementes:

Produtos	Regiões Amparadas	Período de contratação do financiamento
Aveia	Sul	1º/7 a 30/6
Cevada	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	
Girassol	Centro-Oeste e Sul	
Trigo	Sul, Sudeste e Centro-Oeste	
Triticale	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	

e) Produtos Extrativistas:

Produtos	Unidades da Federação/Regiões Amparadas	Período de contratação do financiamento
Açaí (fruto)	Norte e Nordeste	1º/7 a 30/6
Andiroba (amêndoa)	Norte e Nordeste	
Babaçu (amêndoa)	Norte, Nordeste e MT	
Baru (fruto)	Bioma Cerrado	
Borracha natural (Cernambi)	Bioma Amazônico	



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cacau (amêndoa)	Norte
Castanha-do-Brasil com casca	Norte e MT
Cera de Carnaúba (Tipo 4)	Nordeste
Juçara (fruto)	Sul, Sudeste e Nordeste
Macaúba (fruto)	CE, MG e MS
Mangaba (fruto)	Centro-Oeste, Nordeste e Sudeste
Pequi (fruto)	Centro-Oeste, Norte, Nordeste e Sudeste
Piaçava (fibra)	BA e Norte
Pinhão (fruto)	Sul, MG e SP
Pó cerífero de carnaúba (tipo B)	Nordeste
Umbu (fruto)	Nordeste e MG

”(NR)

“31 - Os produtos amparados no FEE e valores de referência são:

PRODUTOS	VALORES DE REFERÊNCIA
Abacaxi	R\$0,35/quilo
Acerola	R\$0,70/quilo
Banana	R\$0,20/quilo
Coco-da-baía	R\$0,40/quilo
Goiaba	R\$0,30/quilo
Maçã	R\$0,75/quilo
Mamão	R\$0,27/quilo
Manga	R\$0,34/quilo
Maracujá	R\$0,90/quilo
Morango	R\$1,00/quilo
Pêssego	R\$0,70/quilo
Tomate industrial	R\$0,18/quilo
Mel de abelha	R\$4,20/quilo
Lã ovina	
- Ideal e Merino	R\$8,50/quilo
- Corriedale	R\$5,50/quilo
- Romney e cruzamentos	R\$4,00/quilo
- Demais	R\$2,80/quilo
- Suíno vivo	R\$2,68/quilo

”(NR)

Art. 8º O item 3 da Seção 1 (Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor - FGPP) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

“3-

a)

I - nas operações com recursos controlados: algodão em pluma ou em caroço, alho, amendoim, arroz, aveia, borracha natural cultivada, cacau cultivado, café, canola, caroço de algodão, castanha-de-caju, casulo de seda,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

cera de carnaúba, cevada, girassol, guaraná, juta/malva, laranja, leite, mamona, mandioca, milho, milho pipoca, sisal, sorgo, trigo, triticale e uva;”

b)

III - caso o preço médio pago ao produtor rural ultrapasse em 40% (quarenta por cento) o preço mínimo ou o preço de referência vigente na respectiva região, fica facultado à instituição financeira considerar como valor base para o financiamento até 80% (oitenta por cento) do preço médio pago aos produtores, devidamente comprovado por meio de documento fiscal de venda, ressalvado o disposto no MCR 9-3-1-“d” e 9-4-1-“e”;

d)

II - 180 (cento e oitenta) dias para alho, amendoim, arroz, aveia, borracha natural cultivada, café, canola, casulo de seda, cevada, farinha de mandioca, fécula de mandioca, goma e polvilho, girassol, guaraná, juta e malva embonecada e prensada, mamona, milho, milho pipoca, sorgo, sisal, trigo, triticale, e para os produtos constantes no MCR 3-4-31;

V - 120 (cento e vinte) dias para os demais produtos amparados;

.....” (NR)

Art. 9º O item 1 da Seção 1 (Pronamp) do Capítulo 8 (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

“1

c) limites de crédito:

I - custeio: R\$660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) por beneficiário em cada safra, vedada à concessão de crédito de custeio, na mesma safra, nas condições estabelecidas no MCR 6-2 ou com recursos equalizados;

II - investimento: R\$385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais) por beneficiário, por ano agrícola;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - a soma dos créditos de custeio rural, em cada ano agrícola, fica limitada a R\$2.640.000,00 (dois milhões e seiscentos e quarenta mil reais), por beneficiário e em todo o SNCR, devendo ser considerados, na apuração desse limite, os créditos de custeio tomados com recursos controlados, exceto aqueles tomados no âmbito dos fundos constitucionais de financiamento regional.

d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para as operações contratadas a partir de 1º.7.2014;

.....” (NR)

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2014.

Art. 11. Ficam revogados os itens 10, 19 e 21 da Seção 4 (Créditos de Comercialização) do Capítulo 3 (Operações) do Manual do Crédito Rural (MCR).

Alexandre Antonio Tombini
Presidente do Banco Central do Brasil